



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.720137/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente MUNICIPIO DE ARAÇARIGUAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO

As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, no termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-42.880 que não conheceu da manifestação de inconformidade apresenta contra o indeferimento do pedido de Compensação de Créditos Tributários realizado através do Despacho Decisório Saort nº 557/2016. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/08/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

O termo inicial para a contagem do prazo para Manifestação de Inconformidade é a data de recebimento do Despacho Decisório constante do AR (Aviso de Recebimento). Expirado o prazo de trinta dias, a manifestação de inconformidade será considerada intempestiva e não será conhecida.

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 15-42.881, que não conheceu da impugnação apresentada contra o lançamento da multa isolada de 150% por compensação indevida, está controlado no processo nº 16027.720176/2016-99.

A Representação Fiscais para Fins Penais está controlada no processo nº 16027.720175/2016-44.

A ciência do indeferimento da compensação foi em 11/07/2016 (e-fl. 132).

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 11/08/2016 (e-fls. 140 a 141). Ela se limitou a informar que o contribuinte não tinha advogado tributarista em seus quadros e requereu a reabertura de prazo do procedimento fiscal.

Foi lavrado termo de revelia (e-fl. 179), contudo o processo foi enviado à DRJ para apreciação.

O Acórdão (e-fls. 201 a 204) apreciou a impugnação mas não conheceu em razão da falta de tempestividade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/07/2017 (e-fl. 202). Em 29/08/2009, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 222 a 226.

Em preliminar alegou a tempestividade do Recurso, posto que foi recebido em uma sexta-feira. No mérito discorre sobre princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e menciona o cabimento da compensação realizada. Encerra solicitando o cancelamento da glosa e pede a reabertura do prazo do procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Preliminar

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal .

Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, estará precluso o direito de contestar novas matérias ou apresentar novos fatos ou motivos, a exceção de se referir a fatos ou direito comprovadamente superveniente.

A autoridade julgadora em 2ª instância não tem competência para apreciar matérias não submetidas a primeira instância. O alcance de sua competência tem limites no do efeito devolutivo do recurso, de reapreciar as matérias já debatidas na instância anterior.

No presente caso, os argumentos de ofensa à princípios constitucionais e cabimento da compensação não estavam dispostos na manifestação inicial. Ademais, ela foi considerada intempestiva, assim, não conhecida.

O recurso poderia tão somente abranger alegações que contestasse o julgamento por falta de tempestividade, mas não debateu o tema, logo não há conteúdo a ser apreciado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.